

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5051262-89.2022.8.24.0000/SC

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO - SINDISEA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - ESTADO DE SANTA CATARINA

- FLORIANÓPOLIS E OUTRO

DESPACHO/DECISÃO

1. O Sindicato dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração - Sindisea impetra mandado de segurança coletivo em relação a ato atribuído ao Secretário de Estado da Administração, consistente na Informação n. 1.263/2022.

Narra que seus filiados têm apresentado insatisfação ao relatarem que a "Secretaria de Estado da Administração de Santa Catarina, representada por seu Secretário Jorge Eduardo Tasca, teria editado orientação interna suspendendo a contagem de período para aquisição de Licença Prêmio e Adicional de Tempo de Serviço, sendo que tal ato contraria frontalmente a legislação pertinente". Questionou a Secretaria que (por meio da informação n. 1.263/2022) "informou que apenas estava dando cumprimento ao texto da Lei Complementar Federal n. 173/2020 e que a suspensão da contagem de tempo para aquisição das vantagens prosseguiu até 31 de dezembro de 2021".

Defende, todavia, que é possível o cômputo do período aquisitivo de licença-prêmio e de adicional por tempo de serviço conquistado durante a vigência da LC 173/2020. Apenas o gozo da vantagem financeira poderia ser suspensa pela norma federal, mas não a aquisição do direito, pois estaria extrapolando a competência material de uma norma de responsabilidade Cita iulgado deste Tribunal nesse sentido (MS n. 5044412fiscal. 87.2020.8.24.0000). Há, portanto, interpretação equivocada da autoridade coatora quanto à aplicação da LC 173/2020 no âmbito estadual, tanto mais que essa lei não pode modificar os dispositivos legais específicos da Lei Estadual 6.745/1985 e LCE 676/2016 que tratam da concessão dessas vantagens, sob pena de afronta ao princípio federativo e à competência privativa dos Estados (arts. 18, 25, §1º e 39 da CF).

Há, além disso, vício de inciativa no ato coator pois, fosse o caso, caberia privativamente ao Chefe do Executivo editar lei para modificar a estrutura remuneratória dos seus servidores (art. 50, § 2°, II e IV, da Constituição Estadual). Aponta, nessa linha, que a Resolução n. 10/2020 editada pelo Governador para tratar de medidas de contenção de despesas durante a pandemia não previu a suspensão da contagem de tempo de serviço para licença-prêmio e adicional por tempo de serviço.



Pede a concessão de liminar para suspensão da "decisão intitulada Informação n. 1.263/2022/SEA/GECOP e das orientações diretivas contidas nas Informações n. 025/2020 e 028/2020 da DGDP, assim reestabelecendo a contagem de tempo para aquisição de Licença Prêmio e Adicional por Tempo de Serviço".

2. Destaco, antes de tudo, que a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança coletivo antes da oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público (art. 22, § 2°, da Lei 12.016/2009) foi declarada inconstitucional pelo STF na ADI 4.296:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 1°, §2°, 7°, III E §2°, 22, \$2°, 23 E 25, DA LEI DO MANDADO DE SEGURANCA (LEI 12.016/2009). ALEGADAS LIMITAÇÕES À UTILIZAÇÃO DESSA AÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 2º E 5º, XXXV E LXIX, DA CONSTITUIÇÃO.

(...)

PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE LIMINAR EM RELAÇÃO A DETERMINADOS OBJETOS. CONDICIONAMENTO DO PROVIMENTO CAUTELAR, NO ÂMBITO DO MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO, À PRÉVIA OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE A LEI CRIAR ÓBICES OU VEDAÇÕES ABSOLUTAS AO EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CAUTELARIDADE ÍNSITA À PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESTRIÇÃO À PRÓPRIA EFICÁCIA DO REMÉDIO **EIVADAS** CONSTITUCIONAL. *PREVISÕES* LEGAIS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

(...)

- 4. A cautelaridade do mandado de segurança é ínsita à proteção constitucional ao direito líquido e certo e encontra assento na própria Constituição Federal. Em vista disso, não será possível a edição de lei ou ato normativo que vede a concessão de medida liminar na via mandamental, sob pena de violação à garantia de pleno acesso à jurisdição e à própria defesa do direito líquido e certo protegida pela Constituição. Proibições legais que representam óbices absolutos ao poder geral de cautela.
- 5. Ação julgada parcialmente procedente, apenas para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 7°, §2°, e 22°, §2°, da Lei 12.016/2009, reconhecendo-se a constitucionalidade dos arts. 1°, § 2°; 7°, III; 23 e 25 dessa mesma lei.

(relator p/ acórdão. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2021)



A partir daí, não há impedimento para a análise da liminar antes da manifestação da parte contrária.

3. Extrai-se da Informação n. 1.263/2022 da Secretaria de Estado da Administração que a contagem de tempo de atividade para obtenção de licençaprêmio e adicionais por tempo de serviço foi suspensa em virtude do art. 8°, IX, da Lei Complementar 173/2020:

> A contagem de tempo de serviço foi suspensa em virtude da edição da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, cujo teor foi objeto de questionamento levantado por esta Diretoria e encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado (processo SEA 6344/2020) para que, na condição de órgão central do sistema estadual de serviços jurídicos, esclarecesse a aplicabilidade da norma.

> Assim, em Orientação emitida pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer 371/20-PGE, de lavra do Procurador Evandro Régis Eckel, delimitou-se a aplicação dos dispositivos daquela norma, inclusive em relação à suspensão da contagem do tempo e concessão de benefícios:

O inciso I do art. 8º permite a concessão de vantagem com base em determinação legal anterior à calamidade pública. Já o inciso IX veda o cômputo do tempo – que se inicia com a vigência da Lei, em 28/05/2020, e se estende até 31/12/2021 - como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, e, ainda, demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço. Estabelece, ainda, que a vedação não pode ensejar qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. Tem-se que <u>a norma é expressa quanto à impossibilidade de contagem</u> desse prazo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio. Acrescenta, porém, de forma contraditória com o vocábulo "exclusivamente", que a mesma regra se aplica aos "demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de servico, e sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício. aposentadoria, e quaisquer outros fins". A disposição legal, como se vê, não incluiu de forma expressa as promoções e progressões funcionais, como fez, por exemplo, com as licenças-prêmio. [...] Enfatiza-se, ademais, que o inciso IX do art. 8º é dirigido a vantagens pecuniárias pessoais que o servidor adquire com o passar do tempo, como é o caso típico dos anuênios, triênios e licença-prêmio, direitos vinculados à situação funcional própria e exclusiva do servidor. É diferente, no entanto, de quando ele é enquadrado em uma posição na carreira.

Veja que: 1) somente podem ser concedidas vantagens que tenham previsão em lei anterior à Lei Complementar 173/2020, as quais não se enquadram nas vedações contidas em seu art. 8°, inciso IX, e cujos fatos geradores sucederam já sob o domínio da vigência dessa lei anterior, despontando o direito adquirido e fugindo à



discricionariedade da Administração para decidir o deferimento ou não do beneficio; 2) é vedada a contagem do tempo, e não somente a concessão do beneficio dela decorrente.

Portanto, os períodos aquisitivos constantes nos assentos funcionais da servidora estão em harmonia com as orientações da PGE/SC.

Em relação ao restabelecimento da contagem de tempo após o encerramento do período suspenso, ocorrido em 31 de dezembro de 2021, informa-se que a GECOP retornou a consulta à Procuradoria-Geral do Estado, com o objetivo de esclarecer se deverá ser mantida como interrompida ou considerada apenas como suspensa a contagem para fins de concessão dos benefícios não auferidos por força do disposto pelo artigo 8°, inciso IX, da Lei Federal nº 173/2020 e Parecer nº 371/2020-PGE.

(evento 1, DOC7 - grifos no original)

Vinga, porém, na jurisprudência doméstica que esse dispositivo legal não impediu a contagem do tempo de serviço para fins de cumprimento do período aquisitivo de licença-prêmio e adicionais por tempo de serviço, mas apenas o aumento de despesa durante a pandemia da Covid. Como o simples cômputo do período aquisitivo não equivale ao pagamento das vantagens, tal providência não acarreta majoração de despesas públicas, ficando resguardada a finalidade da LC 173/2020 sem prejudicar o direito dos servidores – tanto mais que continuaram exercendo suas atividades nesse período.

É como decidiu o Grupo de Câmaras de Direito Público em mandado de segurança coletivo que tratou da mesma questão:

> MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PRETENSÃO DE QUE SE DETERMINE À AUTORIDADE COATORA QUE CONTE, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO E BENEFÍCIOS AFINS, O PERÍODO DE 28.5.2020 A 31.12.2021.

ESTADO DE SANTA CATARINA, EM MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS, QUE, ADEMAIS, DEIXA CLARO INTEPRETAÇÃO CONTRÁRIA À DA PARTE IMPETRANTE.

ART. 8°, XI, DA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. IMPEDIMENTO DE CONTAGEM COMO DE PERÍODO AQUISITIVO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO DE ANUÊNIOS, TRIÊNIOS, QUINQUÊNIOS, LICENÇAS-PRÊMIO **DEMAIS MECANISMOS EOUIVALENTES.** DESARRAZOABILIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS OUE CONTINUAM E CONTINUARÃO A EXERCER ATIVIDADE PÚBLICA DEMANDADA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PRETENSÃO DA LEI, NO SENTIDO DE IMPEDIR AUMENTO DE DESPESAS DURANTE A PANDEMIA, QUE SERÁ ATENDIDA. MERA CONTAGEM QUE NÃO IMPLICA MAJORAÇÃO DE DESPESAS. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TJR.J. MPRJ. BEM COMO DESTA CORTE, NO SENTIDO DE SE PERMITIR A CONTAGEM PARA SEUS RESPECTIVOS SERVIDORES. DECISÃO JURISDICIONAL DO ÓRGÃO



ESPECIAL DO TJSP NO MESMO SENTIDO. DEVER DE ISONOMIA PARA COM OS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(MS n. 5044653-61.2020.8.24.0000, rel. Artur Jenichen Filho, j. 25-08-2021)

Na mesma linha de raciocínio, é como decidem os demais órgãos julgadores deste Tribunal:

> A) MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ENTIDADE ASSOCIATIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA ESTAGNAÇÃO DA CONTAGEM DE TEMPO DE LICENÇA-PRÊMIO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIENTE CONSENTÂNEO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 173/2020. PRELIMINAR ARGUIDA PELO PREPOSTO DA PASTA. AFIRMADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSERÇÃO DE QUE O WRIT HOSTILIZA LEI EM TESE. PREFACIAL REFUTADA. MÉRITO. PRECEDENTE CONGÊNERE DIRIMIDO PELO GRUPO DE CÂMARAS. MANDADO DE SEGURANÇA N. 5044653-61.2020.8.24.0000. ENCAMPAÇÃO DO JULGADO. ARTIGO 926 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPOSIÇÃO PROFÍCUA.

> "Mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Fiscais da Fazenda do Estado de Santa Catarina (Sindifisco). Impugnação dos atos da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) que, em cumprimento à regra contida no artigo 8°, inciso IX, da Lei Complementar Federal n. 173/2020, estabeleceu a suspensão dos períodos aquisitivos de licença-prêmio e adicional de tempo de serviço dos servidores no âmbito da administração pública estadual de Santa Catarina. Desarrazoabilidade da medida reconhecida pelo Grupo de Câmaras de Direito Público deste sodalício no julgamento do Mandado de Segurança Cível nº 5044653-61.2020.8.24.0000.

> Interpretação teleológica da norma, cujo objetivo é obstar o aumento de despesas com pessoal durante a pandemia. Mera contagem do tempo de serviço que não implica em majoração das despesas. Servidores públicos que continuaram e continuam no exercício das suas funções, fazendo jus à contagem do tempo de serviço compreendido entre 28/5/2020 (início da vigência da LC 173/2020) a 31/12/2021, como período aquisitivo necessário à concessão das licenças-prêmio e adicionais de tempo de serviço. Ordem concedida. Agravo interno. Perda superveniente de objeto diante do julgamento do mandamus. Não conhecimento" (TJSC, Mandado de Segurança Coletivo n. 5044412-87.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 07-12-2021).

CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

(MSC n. 5046889-83.2020.8.24.0000, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 23-06-2022).

B) MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO IMPETRADO PELO SINDICATO DOS FISCAIS DA FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (SINDIFISCO). *IMPUGNAÇÃO* DOS ATOS DADIRETORIA DE*GESTÃO*



DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS (DGDP) QUE, EM CUMPRIMENTO À REGRA CONTIDA NO ARTIGO 8°, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 173/2020, ESTABELECEU A SUSPENSÃO DOS PERÍODOS AQUISITIVOS DE LICENÇA-PRÊMIO E ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO DOS SERVIDORES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DE SANTA CATARINA. DESARRAZOABILIDADE DA MEDIDA RECONHECIDA PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE SODALÍCIO NO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5044653-61.2020.8.24.0000. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA, CUJO OBJETIVO É OBSTAR O AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL DURANTE A PANDEMIA. MERA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO QUE NÃO IMPLICA EM MAJORAÇÃO DAS DESPESAS. SERVIDORES PÚBLICOS QUE CONTINUARAM E CONTINUAM NO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES, FAZENDO JUS À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO COMPREENDIDO ENTRE 28/5/2020 (INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC 173/2020) A 31/12/2021, COMO PERÍODO AQUISITIVO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DAS LICENCAS-PRÊMIO E ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO. ORDEM CONCEDIDA.

AGRAVO INTERNO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DIANTE DO JULGAMENTO DO MANDAMUS. NÃO CONHECIMENTO.

(MSC n. 5044412-87.2020.8.24.0000, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 07-12-2021

Desse modo, é plausível a tese do impetrante no sentido de que, na vigência da LC 173/2020 (de 28-5-2020 a 31-12-2021), estava vedado apenas o pagamento das vantagens, mas não o cômputo do período aquisitivo.

Por outro lado, a periclitância decorre da própria ilegalidade da medida que há mais de 1 ano prejudica os direitos dos servidores. Além do mais, mesmo após o término da vigência da LC 173/2020, consta na Informação n. 1.263/2022 que a Secretaria ainda não retomou a contagem do período aquisitivo, o que ratifica a necessidade de restabelecimento imediato do cômputo do tempo de serviço.

4. Assim, defiro a liminar para que seja retomada a contagem do tempo de serviço dos filiados do Sindisea para fins de aquisição de licença-prêmio e adicional por tempo de serviço, inclusive com o cômputo do período decorrido durante a vigência da LC 173/2020.

Notifique-se o coator para prestar informações em 10 dias e comunique-se a pessoa jurídica de direito público.

Oportunamente, à Procuradoria-Geral de Justiça.



Documento eletrônico assinado por HELIO DO VALLE PEREIRA, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador 2736176v20 e do código CRC 0963a8d9.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): HELIO DO VALLE PEREIRA

Data e Hora: 15/9/2022, às 8:45:49

5051262-89.2022.8.24.0000

2736176.V20